

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 1

### ATO N.º 53/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 125/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.6.2015, constante do Processo n.º 1833/2014,

#### RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente a servidora LUIZA ENEIDA DE MENEZES ERSE, matrícula n.º 000.390-5A, Analista Técnico "B", nos termos do 40, § 1°, I, "a" da CF/88, c/c o art. 6° da EC n.º 41/2003, assegurando-lhe ainda, o direito à última remuneração que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e a percepção de todos o pleitos, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 7.112,10 (sete mil, cento e doze reais e dez centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe C, Nível I, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.032/2014, Adicional de Especialização 20%, no valor de R\$1.422,42 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, artigo 18, inciso II, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 4.267,26 (quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e seis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3°, do art. 4° da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 12.801,78 (doze mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### ATO N.º 67/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n.º 137/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.6.2015, constante do Processo n.º 1885/2015,

### RESOLVE:

APOSENTAR por invalidez a servidora DULCICLÉIA BARROSO DE LIMA, matrícula n.º 000.146-5A, Assistente Técnico "B", nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 11, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 30/2001, e ainda art. 6-A, da Emenda Constitucional n.º 70/2012, assegurando-lhe ainda, o direito à paridade, base de cálculo da última remuneração e percepção de todos o pleitos, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 4.116,77 (quatro mil, cento e dezesseis reais e setenta e sete centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Classe C, Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n.º 4.032/2014, Gratificação de

Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 2.470,06 (dois mil, quatrocentos e setenta reais e seis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, § 2º, inciso IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 6.586,83 (seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### ATO N.º 68/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 142/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.6.2015, constante do Processo n.º 2724/2015.

### RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente a servidora SÔNGILA RIBEIRO MELLO, matrícula n.º 000.106-6A, Analista Técnico "A", nos termos do art. 3º da EC n.º 47/2005, com percepção dos proventos integrais e assegurando-lhe ainda o direito à paridade, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 8.169,57 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe D, Nível III, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.032/2014, Adicional de Tempo de Serviço 20%, no valor de R\$ 1.633,91, (mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), nos termos da Lei n.º 1.762/86, art. 90, III, Adicional de Qualificação 20%, no valor de R\$1.633,91 (mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, artigo 18, inciso II, Vantagem Pessoal 1/5, no valor de R\$ 566.00 (quinhentos reais e sessenta e seis centavos), com base no art. 82, da Lei n.º 1.762/86, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 4.901.74 (quatro mil. novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 16.906,94 (dezesseis mil, novecentos e seis reais e noventa e quatro centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 2

### ATO N.º 69/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO a Decisão n.º 139/2015 – Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 24.6.2015, constante do Processo n.º 2769/2015,

#### RESOLVE:

APOSENTAR voluntariamente a servidora SUELEN MARIA KANAWATI DA SILVA, matrícula n.º 000.079-5A, Analista Técnico "B", nos termos do art. 6º da EC n.º 41/2003 c/c art. 3º da Constituição Estadual, com a percepção dos proventos integrais, assegurando-lhe ainda, o direito à paridade, composto das seguintes parcelas: Vencimento no valor de R\$ 7.547,42 (sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na forma da Lei n.º 3.627/2011, Anexos IV e V, Classe C, Nível IV, alterada pela Lei n.º 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da lei n.º 4.032/2014, Adicional de Qualificação 20%, no valor de R\$1.509,48 (mil, quinhentos e nove reais e quarenta e oito centavos), previstos na Lei n.º 3.627/2011, § 1º do art. 18, Gratificação de Tempo Integral 60%, no valor de R\$ 4.528,46 (quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e seis centavos), na forma da Lei n.º 1.762/86, art. 90, IX e o 13º Salário em 1 (uma) parcela, opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.º 3.254/2008, que alterou o § 1º e incluiu § 3º, do art. 4º da Lei n.º 1.897/89, correspondente aos seus proventos no valor de R\$ 13.585,36 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2015.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### A T O Nº 71/2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 18/2015-SEGER/TCE, datado de 1.7.2015, subscrito pelo Secretário Geral de Administração, Fernando Elias Prestes Gonçalves,

### RESOLVE:

I- EXONERAR a servidora CRISTIANE CUNHA E SILVA DE AGUIAR, matrícula n.º 000.001-9A, do cargo comissionado de Assessor da Secretária Geral de Administração, símbolo CC-2, previsto no Anexo único da Lei n.º 3.857, de 23 de janeiro de 2013, publicada no DOE de 23.1.2013, que alterou o Anexo I, Quadro II, da Lei n.º 3.627, de 15.6.2011, publicada no DOE de 15.6.2011, a contar de 1.7.2015;

II- NOMEAR a Senhora PAULA ALINE ASSUNÇÃO CRUZ, no cargo acima mencionado, a contar da mesma data.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2015.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 250/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 23.6.2015,

### RESOLVE:

- I DESIGNAR os Policiais Militares CLODOALDO LÔBO DIAS DE SOUZA, matrícula n.º 001.301-3A, MOISES MAIA MOREIRA, matrícula n.º 001.307-2A, ALEXANDRE BARBOSA DOS ANJOS, matrícula n.º 000.944-0A, para acompanhar comitiva deste Tribunal de Contas ao município de Parintins/AM, no período de 25 a 29.6.2015;
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de junho de 2015.

### JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 254/2015 - GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 41/2015, datado de 23.6.2015,

### RESOLVE:

- I EXCLUIR o nome da servidora SÓNGILA RIBEIRO MELLO, matrícula n.º 000.106-6A, da Portaria n.º 623/2013-GPDRH, datada de 18.12.2013;
- II ATRIBUIR a servidora LAÍS REGINA LIMA PAIXÃO E SILVA, matrícula n.º 000.532-0B, a Gratificação de Atividade Meio GAM, a partir de 1º.07.2015.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 3

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 257/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Despacho da Secretaria Geral de Administração, datado de 30.6.2015,

#### RESOLVE:

- I DESIGNAR a servidora RITA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE MARINHO MARCIÃO, matrícula n.º 000.238-0A, para participar de reunião Técnica com a Fundação Getúlio Vargas, Instituto Rui Barbosa e Tribunais de Contas, no dia 3.7.2015, na cidade de Brasília/DF;
- II AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;
- III DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na SEGER e cópia do certificado na DRH;
- IV- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 258/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 78/2015-DRH, datado de 26.6.2015,

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora ITACIARA LEDA GODINHO RODRIGUES, matrícula n.º 000.416-2A, na Diretoria de Recursos Humanos - DRH, a contar de 26.6.2015.

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### PORTARIA N.º 259/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 122/2015-GP-TCE, de Vossa Excelência, datado de 1.7.2015,

### RESOLVE:

ATRIBUIR à servidora CRISTIANE CUNHA E SILVA AGUIAR, matrícula n.º 000.001-9A, a Gratificação de Chefia de Divisão - GCD, em virtude da Aposentadoria da servidora MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS, matrícula n.º 000.181-3A, prevista no Anexo Único, do Quadro III, da Lei n.º 3.857, de 23.1.2013, publicada no DOE na mesma data, a contar de 1.7.2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de junho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### PORTARIAN.º 260/2015-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 123/2015-GP/TCE, de Vossa Excelência, datado de 1.7.2015,

RESOLVE:





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 4

INCLUIR do Item II, da Portaria n.º 243/2015-GPDRH, datada de 17.6.2015, o nome do servidor ORLANDO HENRIQUE FALCONE MEDINA, matrícula n.º 000.917-2A, a contar de 1º de julho de 2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 2 de julho de 2015.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO Conselheiro-Presidente

### PORTARIA Nº 109/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 637/2013–GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

**CONSIDERANDO** o Memorando  $n^{\circ}$  21/2015 – DEAOP, datado de 30/06/2015.

### RESOLVE:

- I PRORROGAR a Portaria nº 13/2015-Secex (Item I), de 10/03/2015, publicada no DOE de 11/03/2015, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 1º/07/2015:
- II SOLICITAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores do registro de ponto, somente no período de 1º a 15/07/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1º de julho de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA Secretário-Geral de Controle Externo

### Portaria SG n° 10/2015, de 12 de maio de 2015

Constitui Comissão para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, do Tipo Menor Preço Global, para registro de preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos (pastas, blocos de anotação, apostilas, folders, credenciais, pen-drive, canetas, banner, placas e certificados), visando suprir as necessidades da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1°, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3°, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Resolve:

- I DESIGNAR como Pregoeiro o servidor OSWALDO DEMOSTHENES LOPES CHAVES JÚNIOR, na licitação para a contratação contratação de empresa especializada na prestação de serviços gráficos (pastas, blocos de anotação, apostilas, folders, credenciais, pen-drive, canetas, banner, placas e certificados), visando suprir as necessidades da Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 2034/2015;
- II Integram a Equipe de Apoio:
- a) FRANCISCO ARTHUR LOUREIRO DE MELO;
- b) LUCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- c) LUCIANO PLENTZ RUSSO;
- d) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;
- III Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.
- IV Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de Julho de 2015.

### FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES

Secretário Geral de Administra

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 24 SESSÃO ORDINÁRIA DE 01 DE JULHO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: Erico Xavier Desterro e Silva

- 1- Processo TCE nº 2720/2015.
- 2- Assunto: Representação, com pedido de Medida Cautelar.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 5

**3-Representante**: Empresa C.S. Brasil Transporte de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda.

**4-Representado:** Governo do Estado do Amazonas, por meio da Comissão Geral de Licitação.

**5-Objeto**: Suspensão do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015, cujo objeto é a contratação de serviço de locação de veículos para a SEFAZ, com vistas à suspensão do Certame.

**6-Despacho Monocrático**: proferido pelo Conselheiro-Relator (fls. 122/125v).

7- Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. EMENTA: Representação com pedido de Medida Cautelar. Revogação de Medida Cautelar. Determinações à SEPLENO. 8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelos art. 5, IV, art. 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, no sentido de:

- **8.1-** Revogar a Medida Cautelar anteriormente deferida pelo Relator, possibilitando a retomada dos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 657/2015-CGL;
- **8.2-** Determinar a remessa dos autos a Secretaria do Tribunal Pleno para as seguintes providências:
- a) Publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5°, da Resolução n. 03/2012:
- b) Notificação ao Sr. Epitáfio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, e à Representante para que tomem ciência da revogação da Medida Cautelar;
- c) A remessa dos autos à DICAD/AM e em seguida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de Laudo Técnico e Parecer, respectivamente, nos moldes do artigo 285, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO №. 11.426/2015 - Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n.o 28/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n.o 10.286/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2015.

PROCESSO №. 11.425/2015 - Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n.o 28/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n.o 10.286/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2015.

PROCESSO Nº. 11.424/2015 - Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n.o 28/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n.o 10.286/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 26 de junho 2015.

PROCESSO №. 11.423/2015 - Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão n.o 28/2014, exarado pelo Tribunal Pleno nos autos do Processo n.o 10.286/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendolhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de junho de 2015.

PROCESSO №. 10519/2015- Recurso de Reconsideração em face da Decisão n. 028/2011 – TCE – Tribunal Pleno, exarado no Processo n. 10286/2013.

**DESPACHO:** ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de maio de 2015.

PROCESSO №. 11.335/2015 - Representação com a finalidade de apuração da execução do Convênio firmado com a SUSAM, cujo escopo é a expansão do acesso às medidas de prevenção e controle da malária.

DESPACHO: TOMO conhecimento da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de maio de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de junho de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27 DE MAIO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 6

PROCESSO Nº 6124/2013 - Apensos: Processos nºs. 7304/2012; 7321/2012; 4331/2011; 3382/2002 (03 volumes); 708/2001 (02 volumes); 6829/2009 e 5040/2009 - Embargos de Declaração no Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Ex-Prefeito Municipal de Tapauá, Exercício de 2001, em face do Acórdão nº 470/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 7304/2012. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 6.1- Tomar conhecimento do presente Embargos de Declaração, interposto pelo Senhor Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, à época, para, no mérito, dar-lhe Provimento, no sentido de anular o Acordão nº 370/2014-TCE - Tribunal Pleno às fls. 74 dos autos ora em questão, despertando a necessidade de nova analise do Recurso de Revisão acostado às fls. 02/43, devendo os autos serem encaminhados ao Gabinete do Relator para tal desiderato. Registrado o impedimento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO № 1554/2014 - Prestação de Contas do Sr. Agnaldo Gomes da Costa, Diretor Geral, Exercício 2013 (UG. 17.133 Instituto da Mulher Dona Lindu)

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, I, da Lei n° 2423/96 e arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas as Contas do Instituto da Mulher Dona Lindu, referente ao exercício financeiro de 2013. de responsabilidade do Senhor Agnaldo Gomes da Costa, Diretor Geral, na forma do art 22, Il da Lei n. 2.423/96; 9.2- Recomendar ao Instituto da Mulher Dona Lindu, na pessoa de seu representante, que observe ao que dispõem o art. 10, inciso III, da Lei n. 2.423/96 e da Lei n. 8.666/93, especialmente no art. 24, II a Lei n. 8.666/93, no sentido de providenciar relatório e certificado do Controle Interno do órgão para as próximas Prestações de Contas e evitar fracionamentos de despesas; 9.3- Recomendar que o Governo do Estado do Amazonas obtenha da Controladoria Geral do Estado um plano para sua reorganização e adequação às necessidades de exercício do controle interno constitucional das unidades do Poder Executivo, de modo que um arcabouço normativo adequado e os meios administrativos necessários sejam providos para este fim; 9.4- Dar quitação ao responsável, nos termos do art. 24, da Lei Estadual n. 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO № 1684/2014 - Prestação de Contas do Sr. Cícero Romão de Souza Neto, Ordenador de Despesas do FUPEAM - Fundo Penitenciário do Estado do Amazonas, Exercício de 2013. UG-21.701.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular as presentes contas do exercício de 2013 do Fundo Penitenciário do Estado – FUPEAM, de responsabilidade de Louismar de

Matos Bonates e Cícero Romão de Souza Neto, dando quitação aos responsáveis; 9.2- Em seguida, que sejam as contas oportunamente apensadas aos autos nº 1571/2014 (Contas do exercício 2013 da SEJUS).

PROCESSO Nº 5224/2014 - Apensos: Processos nºs. 3264/2010, 3188/2010, 1540/2008, (05 Volumes), 7594/2007, 5314/2007 (05 Volumes), 532/2011 (02 Volumes) e 3809/2010 (02 Volumes) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Waldir da Silva Frazão, em face do Acórdão 12/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 3264/2010. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Tomar conhecimento do recurso de revisão interposto pelo Senhor Waldir da Silva Frazão, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Transportes Urbanos – IMTU, à época, admitido pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho de folhas 1089/1090; 8.2-No mérito, dar-lhe provimento ao presente Recurso de Revisão, com fundamentação no inciso III, § 1º, do artigo 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, retificando o item 7.1 da Decisão nº 012/2010-TCE/Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 7594/2007 às fls. 117, proferido por esta Corte de Contas, em sessão do dia 14 de janeiro de 2010, anexo, no sentido de excluir a multa aplicada ao Senhor Waldir da Silva Frazão, Diretor Presidente do Instituto Municipal de Transportes Urbanos - IMTU, à época; 8.3- Ficando, desta feita, a cargo do Relator Original acompanhar o cumprimento da decisão recorrida; 8.4- Cientificar o recorrente a respeito da Decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96.

### CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO № 174/2013 - Representação formulada pela CSI Service Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, em face de irregularidades na Proposta da Empresa Amazonas Copiadora LTDA e Ato Omissivo da Presidenta da Comissão Permanente de Licitação, a Sra. Monica Azevedo Ballut.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

DECISAO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de 9.1- Tomar conhecimento da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; 9.2- No mérito, julgar improcedente a presente Representação interposta pela Empresa CSI Service Ltda, em face da Comissão Permanente de Licitação do TCE/AM; 9.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie ao Representante dando-lhe ciência do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Pleno, e, após, remeta os autos ao arquivo.

PROCESSO Nº 2933/2014 - Apensos: Processos nºs. 4324/2014, 10929/2002 (02 volumes), 1878/2004 (03 volumes), 200/2009, 383/2004, 4148/2014, 1242/2009, 4975/2003, 5167/2001, 197/2009, 5849/2003, 5203/2013, 201/2009, 6068/2003, 5204/2013, 196/2009, 6014/2003, 199/2009, 384/2004 (07 volumes), 1237/2009, 11434/2002 (04 volumes), 5171/2010, 198/2009, 4979/2003, 1241/2009, 10417/2002, 1238/2009, 1240/2009, 351/2003, 5172/2010, 1245/2009, 8287/2002 (02 volumes) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Secretária Municipal, Exercício de 2003 em face da Decisão- TCE- exarada nos autos do Processo TCE nº 4975/2003.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 7

TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 8.1- Preliminarmente, tomar conhecimento do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); 8.2- No mérito, dar-lhe provimento integral, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando o Acórdão nº 576/2009-TCE-Tribunal Pleno, nos seguintes termos: "determinar a retificação textual do item 8.2, da Decisão nº 112/2008-TCE-Tribunal Pleno, por falha formal, para a seguinte redação: "Aplicar multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira, ex- Secretária da SEMED, nos termos do art. 54, inciso IV, c/c o art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução nº 04/2002, conferindo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento aos cofres estaduais do valor da pena imposta"; 8.3- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO № 1283/2015 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Madalena Teixeira de Araújo, em face do Acórdão 507/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1456/2014.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: 9.1- Dar conhecimento ao presente Recurso de Revisão para, no mérito, dar-lhe Provimento, determinando a Reforma do Acórdão nº 507/2014, pra dar provimento ao Recurso Ordinário interposto contra a Decisão nº 1842/2013-TCE-Segunda Câmara, julgando legal o Ato de Aposentadoria da Recorrente (Decreto de 04/10/2012) e determinando o seu registro; 9.2- Determinar à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento: 9.3- Dar ciência a Manaus Previdência, encaminhandolhe cópia do Relatório-Voto e Acórdão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO № 10154/2013 - Prestação de Contas do Sr. Marlon Trindade Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, Exercício 2012

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. Amadeu Júnior Andrade Rodrigues (01.01 a 16.07), Rosineide Aguiar Coelho (16.07 a 25.10), Marlon Trindade Teixeira (26.10 a 18.11 e 07.12 a 31.12) e Edmar Carlos Barros da Silva (19.11 a 06.12), nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.2- Aplicar multa, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), aos Srs. Amadeu Junior Andrade Rodrigues e Edmar Carlos Barros da Silva, por não terem apresentado os documentos à Comissão de Inspeção, nos termos do art. 54, IV, da Lei Orgânica c/c art. 308, I, "b", do Regimento Interno

do TCE/AM; 9.3- Determinar à origem que proceda à criação e implementação de um sistema de controle interno, controle de registro de todos os seus bens e controle de materiais pelo Setor de Almoxarifado; 9.4-Dar quitação aos responsáveis, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

### CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO № 10571/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, por supostas ilrregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV. alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de julgar pela Procedência da presente Representação, para: 9.1- Aplicar multa ao Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Prefeito Municipal de Manicoré no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e do art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pela grave infração à norma legal de natureza financeira, operacional e orçamentária (LC n.º 131/09); 9.2- Fixar prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Lúcio Flávio do Rosário recolha o valor das multas que lhe foram aplicadas aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n.º 2.423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TCE/AM n.º 04/02; 9.3- Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 169, II, art. 173, e § 6°, do art. 308, todos da Resolução TCE/AM n.º 04/02; 9.4- Providenciar o envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas pertinentes, em decorrência dos indícios de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, XXVI, da Lei n.º 2.423/96; **9.5- Determinar**, após o trânsito em julgado, o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício de 2013.

PROCESSO № 10893/2014 - Prestação de Contas da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, Exercício 2013. (U.G. 584).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar pela Regularidade com Ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Barreirinha, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei n° 2423/96, para: 9.2- Multar a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a 10% do valor previsto no art. 54, §2°, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 1°, da Resolução TCE/AM n.º 25/12, conforme estabelece o art. 53, parágrafo único, da Lei n° 2.423/96, pelas impropriedades identificadas nos itens 1 e 3 do Relatório/Voto; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Maria Margarete de Melo Carneiro, Presidente da Câmara Municipal de Barreirinha, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução no .04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, em caso de não recolhimento do valor de





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 8

condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; 9.5- Recomendar à Câmara Municipal de Barreirinha que: 9.5.1- Aperfeiçoe seus relatórios de viagens para atender as exigências deste Tribunal de Contas (Item 1, do Relatório/Voto); 9.5.2- Dê preferência a um servidor efetivo para exercer o cargo de Controlador Interno (Item 2, do Voto); 9.5.3- Aumente seus esforços na atualização do Portal de Transparência, objetivando a publicidade das informações para acesso, em tempo real, por parte da população, conforme exige a Lei nº 12.527/2011, Lei de acesso a informação, observando as alterações trazidas pela LC nº 131 de 2009 inerente ao Art. 2º da Lei Complementar nº 101/2000 (Item 3, do Relatório/Voto); 9.6- Recomendar à próxima Comissão de Inspeção responsável pelas contas da Câmara Municipal de Barreirinha, exercício de 2014, que verifique se o Portal da Transparência encontra-se em pleno funcionamento com as informações devidamente atualizadas (Item 3, do Relatório/Voto).

PROCESSO № 10862/2014 - Prestação de Contas Anuais do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha, Exercício 2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar pela irregularidade das Contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha - FAPESB, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente do FAPESB e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96; 9.2-Multar o Sr. Afonso da Silva Reis, Presidente do FAPESB e Ordenador de Despesas, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pelos atos praticados com grave infração de natureza contábil. financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes nos itens 7, 8, 10, 11 e 13, do Relatório/Voto; 9.3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que o Sr. Afonso da Silva Reis, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 9.4- Autorizar, em caso de não recolhimentos do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002- TCE; 9.5-Recomendar à Origem, Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Barreirinha; que: 9.5.1- Verifique, junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a possibilidade de realização de concurso público; 9.5.2- Implante o Portal de Transparência relativo aos atos do RPPS de Barreirinha; 9.5.3- Aperfeiçoe seus relatórios de viagens para atender as exigências deste Tribunal de Contas; 9.5.4- Observe o disposto na Lei nº 8.666/93 no que tange a prorrogação dos contratos; 9.5.5- Observe os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 9.5.6- Designe servidor devidamente qualificado para emissão de parecer de controle interno.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO № 1655/2014 - Prestação de Contas da Sra. Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora Geral do SPA Dr. José Lins, Exercício de 2013. UG- 17.124.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 9.1- Julgar Regular com Ressalvas as Contas Anuais do Serviço de Pronto Atendimento e Policlínica Dr. José de Jesus Lins de Albuquerque, exercício de 2013, sob responsabilidade da Senhora Dayanna Regina Cerquinho Barreto de Souza, Diretora e ordenadora de despesas, à época, nos termos do art. 1º II, art. 22, II e art. 24, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE) c/c o art. 188, II, §1°, II da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, considerando as ocorrências das restrições constantes na instrução; 9.2- Recomendar à origem: 9.2.1- Maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial, cuias cópias reprográficas deverão ser remetidas àquela Unidade de Saúde; 9.2.2- Que observe o determinado nos art. 2°, 24, 25 e 26 da Lei Federal n° 8.666/93, para compras e/ou serviços que poderiam ser realizados de uma só vez, contrariando o art. 24, II, do mesmo diploma Legal; 9.2.3- Criação de Controle Interno, conforme exigência contida no art. 10, III da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE-AM) c/c o art. 77 do Decreto Estadual nº 7.682/83.

PROCESSO № 10087/2012 - Tomada de Contas Anuais do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito de Codajás, Exercício 2011.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5°, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3°, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade de AGNALDO DA PAZ DANTAS, na qualidade de agente político e gestor, à época, em razão das irregularidades consignadas nos Relatórios Conclusivos nº 21/2012-DICAMI (fls. 80-110), e Relatório Conclusivo nº 110/2014-DICOP (fls. 118-128). ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1°, II, 2°, 4° e 5°, da Lei n° 2.423/96 e arts. 5°, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em consonância, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: 9.1-Declarar à Revelia do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, ex-gestor e ordenador de despesas da Prefeitura de Codajás/AM, nos termos do art. 20, parágrafo 4º da Lei n. 2.423/96 c/c art. 88, caput, da Resolução n. 04/2002 TCE-AM; 9.2- Julgar irregular a Tomada de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Codajás/AM, referente ao exercício de 2011, Agnaldo da Paz Dantas, na qualidade de ordenador de despesas, nos termos do art. 1º, II e 22, III, "b" e "c" da Lei 2423/96 c/c art. 188, §1°, III, da Resolução nº 04/2002, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios dos Órgãos Técnicos; 9.3- Considerar em Alcance o responsável pelo valor de R\$ 8.482.725,54 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) nos termos do art. 304, III, da Resolução nº 04/2002, pelas irregularidades: 9.3.1- Ausência de comprovação de repasses aos bancos de empréstimos consignados dos





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 9

servidores, na quantia de R\$ 505.772,24 (Restrição nº 05 do Relatório Conclusivo); 9.3.2- Pagamento da folha de pessoal a maior do que o indicado nas ordens de pagamento, na quantia de R\$132.075,08 (Restrição nº 06 do Relatório Conclusivo); 9.3.3- Ausência de comprovação documental das receitas e despesas do exercício de 2011, na quantia de R\$ 7.844.878,22 (Restrição nº 8 e 10 do Relatório Conclusivo); 9.4- Aplicar multa ao responsável Agnaldo da Paz Dantas, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), nos termos do artigo 308, I, "a" e "b" da Resolução 04/2002-TCE, pelo não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência desse Tribunal de Contas e por sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, restrição 12 do Relatório Conclusivo; 9.5- Aplicar multa ao responsável Agnaldo da Paz Dantas, no valor de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do artigo 308, II, da Resolução 04/2002-TCE, por não ter encaminhado a este Tribunal de Contas a movimentação contábil do órgão, referente aos meses de janeiro à dezembro, exercício financeiro de 2011 por meio magnético (SISTEMA ACP) descumprindo assim o prazo estabelecido no art.4º da Resolução 07/02-TCE c/c o parágrafo 1.º, art. 15 e incisos, da Lei Complementar n.º 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000, restrição 01 do Relatório Conclusivo; 9.6- Aplicar multa ao responsável Agnaldo da Paz Dantas, no valor de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), nos termos do artigo 308, II, da Resolução 04/2002-TCE, pela ausência de emissão e publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) restrição 03 do Relatório Conclusivo; 9.7- Aplicar multa ao responsável Agnaldo da Paz Dantas, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do artigo 308, II, da Resolução 04/2002-TCE, pela ausência dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), restrição 03 do Relatório Conclusivo; 9.8- Aplicar multa ao responsável Agnaldo da Paz Dantas, no valor de R\$ 21.902,64 (vinte um mil, novecentos e dois reais e sessenta e quatro centavos) nos termos do artigo 308, V, da Resolução 04/2002, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, restrições 08, 10 e 11 do Relatório Conclusivo; 9.9- Aplicar multa ao responsável Agnaldo da Paz Dantas no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), nos termos do artigo 308, VI da Resolução 04/2002-TCE, por atos praticados com graves infrações às normas legais de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional, e patrimonial, restrições: 02, 04, 05, 06, 07, 09, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 do Relatório Conclusivo; 9.10- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III, da Lei n.2423/96; 9.11- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres da Prefeitura Municipal de Codajás, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 9.12- Determinar a remessa de cópia de todo o processo ao Ministério Público Estadual, nos termos dos artigos 1º, XXVI c/c art. 22, §3º, ambos da Lei nº 2423/96 para ajuizamento de eventuais ações civis e penais cabíveis; 9.13- Recomendar à origem a estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta, notadamente a Lei 8.666/93, Lei Complementar nº 101/2000, Lei nº 4320/64, Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM).

PROCESSO Nº 1983/2015 - Apenso: Processo nº 1961/2013 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Braga, Secretário de Estado de Cultura em face do Acórdão 159/2014-TCE-2ª CÂMARA exarado nos autos do Processo TCE nº 1961/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de

Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público de Contas no sentido de: 8.1- Conhecer o recurso ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; 8.2- No mérito, dar provimento parcial ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo que seja parcialmente reformado o Acórdão nº 159/2014, exarado pela Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo nº 1961/2013, de modo a: 8.2.1- Alterar os termos do item 7.2, no sentido de julgar Regular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 57/2012; 8.2.2- Alterar os termos do item 7.3, no sentido de excluir a multa imposta ao Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário da SEC, em virtude de não ter existido nenhum ato praticado com grave infração às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; 8.2.3- Determinar ao gestor que oriente quanto ao fornecimento das informações e avalie criteriosamente o Relatório de Cumprimento do Ajuste; 8.2.4- Manter as demais determinações à SEC e à Prelazia de Itacoatiara, constantes do item 7.6 do Acórdão guerreado.

### AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

**PROCESSO Nº 4242/2013** - Denúncia formulada pela Federação Amazonense de Pugilismo, referente a possíveis irregularidades/llegalidades, visto que esta Entidade está irregular desde o ano de 2005.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XII e 11, inciso III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta de voto do Excelentíssimo Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto à este Tribunal, no sentido de: 8.1- Conhecer a presente Denúncia, e julgá-la IMPROCEDENTE, em vista da ausência de fundamentos capazes de demonstrar a prática de atos ilegais, tornando a mesma extremamente frágil e sem provas fáticas capazes de endossar o alegado; 8.2- Dar ciência da presente decisão ao Denunciante (Pedro Nunes, Presidente da Federação Amazonense de Pugilismo), ao Presidente da Federação Amazonense de Boxe, Senhor Paulo Sérgio Cordeiro Carneiro e à Secretária da SEJEL, Sra. Alessandra Campelo da Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENUNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO TC Nº 2985/2015 - REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DA KL LTDA CONTRA ATOS DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO № 0764/2015 COM VISTAS A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CERTAME.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 01 de julho de 2015.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 10

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 01 de julho de 2015.

### MIRTYL LEVY JUNIOR

Secretario do Tribunal Pleno

### <u>ERRATA PARA CORRIGIR</u> <u>ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 133/2015 -</u> <u>TRIBUNAL PLENO</u>

- 1- PROCESSO TCE nº 2016/2015.
- 2- Natureza: Administrativo.
- **3-Assunto**: Aposentadoria por Invalidez do servidor Marco Antonio Almeida de Oliveira, Assistente Técnico B, Classe C, Nível II, Matrícula n. 000.097-3A.
- 4- Unidade Administrativa: DIRH Informação n. 588/2015.
- 5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 287/2015.
- 6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente e Relator, conforme Despacho constante à folha 50 do Processo nº 2016/2015, faz-se a correção da Decisão Administrativa, nos seguintes termos:

ONDE SE LÉ: 8.2 – ... deferir o pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Marco Antônio Almeida de Oliveira, Assistente Técnico B, Classe "C", Nível II,.....

.....

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
VENCIMENTO Lei n. 3.627/2011 – Assistente Técnico B, Classe "C", Nível II.	R\$ 4.036,06
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60%, na forma Lei n. 1.762/86, art. 90, §2°, inciso IX.	R\$ 2.421,64
TOTAL	R\$ 6.457,70
13° SALÁRIO – 1 parcela – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 1° e incluiu § 3° do art. 4° da Lei n. 1.897/1989.	R\$ 6.457,70

*LEIA-SE: 8.2 - ...*deferir o pedido de aposentadoria por invalidez com proventos integrais do servidor Marco Antônio Almeida de Oliveira, Assistente Técnico B, Classe "C", **Nível III**,......

.....

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)		
VENCIMENTO Lei n. 3.627/2011 – Assistente Técnico B, Classe "C", Nível II.	R\$ 4.036,06		
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL NO PERCENTUAL DE 60%, na forma Lei n. 1.762/86, art. 90, §2°, inciso IX.	R\$ 2.421,64		
TOTAL	R\$ 6.457,70		
13° SALÁRIO – mensal, no valor correspondente a 1/12 avos do provento – opção feita pelo servidor, com fulcro na Lei n. 3.254/2008 que alterou o § 1° e incluiu § 3° do art. 4° da Lei n. 1.897/1989.	R\$ 6.457,70		

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2015.

Adriane Unah Godinho Rodrigues Chefe da DIRAC,

### <u>ERRATA PARA CORRIGIR</u> <u>ERRO MATERIAL NA DECISÃO ADMINISTRATIVA</u> Nº 140/2015 – <u>TRIBUNAL PLENO</u>

- 1- PROCESSO TCE nº 1973/2014.
- 2- Natureza: Administrativo.
- **3-Assunto**: Solicitação da servidora Stela Maria Ferreira Guimarães, Analista Técnico "B", Classe "C", Nível V, deste Tribunal, Matrícula n.º 000.539-8A, pleiteando a concessão de sua aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com percepção dos proventos integrais.
- 4- Unidade Administrativa: Informação n. 635/2015 DIRH.
- 5- Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR- Parecer nº 312/2015.
- 6- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, Presidente.

De ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente e Relator, conforme Despacho constante à folha 92 do Processo nº 1973/2014, faz-se a correção da Decisão Administrativa, nos seguintes termos:

ONDE SE LÉ: 8.2 – ... deferir o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais e direito à paridade da servidora STELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES, Analista Técnico "B", Classe "C", Nível V,.....

.....

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS CONFORME GUIA FINANCEIRA DE FL. 37	VALOR (R\$)
VENCIMENTO na forma da Lei n.º 3.627/2011 – Analista Técnico "B", Anexos IV e V, Classe "C", Nível V, alterada pela Lei n. 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n. 4.032/2014.	R\$ 7.852,34
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n. 3.627/2011 – Art.18, inciso II.	R\$ 1.570,47
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) LEI N. 1762/86, ART.90, INCISO IX.	R\$ 4.711,40
TOTAL	R\$ 14.134,21
13° SALÁRIO – 02 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.° 3.254/2008 que alterou o § 1° e incluiu §3° do art. 4° da Lei 1.897/1989.	R\$ 14.134,21

*LEIA-SE: 8.2-...* deferir o pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais e direito à paridade da servidora STELA MARIA FERREIRA GUIMARÃES, Analista Técnico "B", Classe "D", Nível I,.....

.....

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	
COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS CONFORME GUIA FINANCEIRA DE FL. 37	VALOR (R\$)
VENCIMENTO na forma da Lei n.º 3.627/2011 – Analista Técnico "B", Anexos IV e V, Classe "D", Nível I, alterada pela	R\$ 7.852,34





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 11

Lei n. 3.857/2013, com valores atualizados nos termos da Lei n. 4.032/2014.	
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) Lei n. 3.627/2011 – Art.18, inciso II.	R\$ 1.570,47
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) LEI N. 1762/86, ART.90, INCISO IX.	R\$ 4.711,40
TOTAL	R\$ 14.134,21
13° SALÁRIO – 02 parcelas – opção feita pela servidora, com fulcro na Lei n.° 3.254/2008 que alterou o § 1° e incluiu §3° do art. 4° da Lei 1.897/1989.	R\$ 14.134,21

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de julho de 2015.

Adriane Unah Godinho Rodrigues Chefe da DIRAC,

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, da Resolução nº. 4/2002-RI, combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA, ex-Prefeito Municipal de Parintins, para, no prazo de 30 dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa face às irregularidades apontadas nos autos do Processo TCE n 6802/2013-Admissão de Pessoal, mediante contratação temporária realizada em 2012, em razão do despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2015.

### HOLGA NAITO DE OLIVEIRA DIRETORA

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2015-DICAMI

Processo nº 11311/2015-TCE. Responsável: Sr. Lucivaldo Bastos Ferreira, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba (Gestão: 01.01.2014 a 29.05.2014). Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica NOTIFICADO o Sr. LUCIVALDO BASTOS FERREIRA, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba (Gestão: 01.01.2014 a 29.05.2014), para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa,

acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 04/2015-CI/DICAMI, peças do Processo TCE nº 11311/2015, que trata da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, exercício de 2014, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de junho de 2015.

### LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, ficam NOTIFICADOS OS SERVIDORES PÚBLICOS CONCURSADOS, NOMEADOS E EMPOSSADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº001/2010 DA PREFEITURA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n°2484/2011–TCE–PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n°3312/2010, referente à Admissão de Pessoal mediante Concurso Público

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2015.

### CAMILA RAPÔSO LINS DE ALBUQUERQUE

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 45/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Adenilton Bernardo da Silva, Presidente da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Francisco, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 67/10, celebrado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais da Comunidade São Francisco, nos autos do Processo TCE 665/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho.





do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 2 de julho de 2015

Ano V, Edição nº 1149, Pag. 12

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Junho de 2015.

### CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 46/2015 DE ATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. Raimundo Nonato Negrão Torres, Representante da Associação Movimento Bumbás de Manaus (à época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 1359/2013-DEATV e no Parecer Ministerial nº 5009/2013-MPC-EFC, que tratam da Prestação de Contas do Convênio nº 08/2011, celebrado entre a SEC e a Associação Movimento Bumbas de Manaus, nos autos do Processo TCE 4726/2011, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2015.

### CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 47/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o **Sr. Arnaldo Almeida Mitouso, Ex-Prefeito Municipal de Coari**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 1538/2013-DEATV, que trata da Prestação de Contas do Convênio nº 06/2011, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura de Coari, nos autos do Processo TCE 1542/2012, em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Raimundo José Michiles.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de Julho de 2015.

### CÉLIO BERNARDO GUEDES

Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV





### TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8161

> SEGER 3301-8186

OUVIDORIA 3301-8222 0800-208-0007

> SECEX 3301-8153

ESCOLA DE CONTAS 3301-8301

> DRH 3301-8231

CPL 3301-8150

DEPLAN 3301 – 8260

DECOM 3301 – 8180

DMP 3301-8232

DIEPRO 3301-8112



Presidente Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

> Auditores Mário José de Moraes Costa Filho Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça Evanildo Santana Bragança Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro Elizângela Lima Costa Marinho João Barroso de Souza Ruy Marcelo Alencar de Mendonça Elissandra Monteiro Freire Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736 Manaus - Amazonas Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h Telefone: (92) 3301-8100